



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-19.2016.8.14.0040  
APELANTE: CARLOS AUGUSTO BENTO DE SOUZA  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE AJG. INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OCORRIDO AQUANDO NA SENTENÇA. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo transitado em julgado a decisão denegatória de assistência judiciária em virtude da interposição de agravo de instrumento que, ainda se encontrava pendente de julgamento, não se mostra prudente o cancelamento e a extinção do feito por falta de recolhimento de custas processuais, na medida em que ocasiona grave prejuízo processual ao litigante que postula o benefício da gratuidade. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARLOS AUGUSTO BENTO DE SOUZA contra a sentença de fl. 37, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, uma vez que o autor não recolheu as custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 38/47), os quais restaram rejeitados, em decisão de fl. 55.

Nas razões recursais (fls. 56/74), o apelante requer o provimento do apelo, sob o fundamento de que a decisão recorrida violou o art. 101 do CPC/2015, eis que não poderia ter sido proferida quando ainda se encontrava pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 00066001720168140000, de minha relatoria, manejado contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do benefício da gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais.

O Recurso de Apelação é tempestivo (fl. 76), e ascendendo a esta Corte, coube-me a relatoria (fl. 82).

Em despacho de fl. 84, considerando o deferimento liminar da gratuidade processual nos autos do Agravo de Instrumento nº 00066001720168140000, determinei a intimação da apelada para oferecimento de contrarrazões, sem a necessidade do recolhimento de custas pelo apelante para a referida diligência.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 86.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE AJG. INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OCORRIDO AQUANDO NA SENTENÇA. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Não tendo transitado em julgado a decisão denegatória de assistência judiciária em virtude da interposição de agravo de instrumento que, ainda se encontrava pendente de julgamento, não se mostra prudente o cancelamento e a extinção do feito por falta de recolhimento de custas processuais, na medida em que ocasiona grave prejuízo processual ao litigante que postula o benefício da gratuidade. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Recurso provido.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, Compulsando os autos verifica-se que o apelante veiculou pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, e que tal pedido foi indeferido mediante decisão interlocutória de fl. 21. Irresignado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual alega que ainda se encontrava pendente de decisão final aquando da prolação da sentença. Com efeito, consultando o sistema LIBRA deste Tribunal, pode-se constatar que o referido Recurso somente transitou em julgado em 20/02/2018, enquanto que a sentença recorrida foi proferida em 22/06/2016.

Ademais, pode-se constatar que o v. Acórdão nº 178.921, de 26/06/2017, deu provimento ao Recurso de Agravo de instrumento, deferindo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DO REQUERENTE - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DA PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR, AO REQUERENTE, COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA.**

O agravante adotou as providências que lhes cabia, atravessando petição onde acostou aos autos, os documentos necessários e imprescindíveis ao deferimento da gratuidade de justiça, comprovando que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por estar desempregado. (Precedentes).

À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator gratuidade de justiça concedida. Recurso de agravo de instrumento PROVIDO.

Portanto, verifica-se que a aludida decisão do indeferimento da assistência judiciária, aquando da prolação da sentença, ainda não havia transitado em julgado, pois pendente recurso interposto perante este Tribunal, conforme informa cópia às fls. 23/24, e as movimentações processuais constantes no sistema LIBRA deste Tribunal.

Portanto, não se mostrou cuidadoso o juízo recorrido fazê-lo sem solicitar informações acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento em que se discutia o indeferimento da concessão da assistência judiciária.

Desse modo, não considero prudente a extinção do feito por ausência de pagamento de custas e diante do indeferimento da assistência judiciária antes que se tivesse notícia do trânsito em julgado da decisão recursal. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**



1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
  2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
  3. Agravo interno provido.
- (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Forte em tais considerações, DOU PROVIMENTO AO APELO, para desconstituir a extinção do feito e a baixa da distribuição, determinando o prosseguimento do feito, observando-se o benefício da justiça gratuita deferido nos autos do Agravo de Instrumento referenciado.

É o voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR